



Governo do Estado de São Paulo
Departamento de Estradas de Rodagem
SA - Barretos - Serviço de Administração
Requisição

REQUISITADO POR:				AUTORIZO POR:		REQUISIÇÃO Nº 002/SA14. ÓRGÃO C.C TAREFA DATA:	
Sonia Regina Milão Diretora do SA.14				Engº Miguel Pentino Junior Diretor Técnico de Divisão DR.14			
TEM	UNI- DADE	QUANTIDADE		CÓDIGO / DISCRIMINAÇÃO	PREÇOS		
		PEDIDA	FORNECIDA		UNITÁRIO	TOTAL	
01	mês	12		Serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto para as dependências da Sede da DR.14	1.500,00	18.000,00	
NO CASO DE ATENDIMENTO PELO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO					TOTAL		
ENCAMINHO //		DE ACORDO //			DE ACORDO //		
DIRETOR		DIRETOR			DIRETOR DA D.A.		
FORNECIDO POR //		RECEBIDO POR //		GRUPO DATA NOTA DE SAÍDA			
NO CASO DE LICITAÇÃO NÃO CENTRALIZADA							
JUSTIFICATIVA - APLICAÇÃO - LOCAL DE RETIRADA/ENTREGA: Justificativa: Serviços de fornecimento de Água e coleta de Esgoto para as dependências da sede da DR.14. Local de Entrega: Rod. Brigadeiro Faria Lima, km 420,8 – Barretos-SP Aplicação: Sede da Divisão Regional de Barretos - DR.14							
VALOR ESTIMATIVO: R\$ 18.000,00 MODALIDADE DE LICITAÇÃO: INEXIGÍVEL							

C.ECO.	SUBPR.	AUTORIZO //
APLIC.	AT/PR.	
PROGR.	TAREF.	DIRETOR

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

O SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BARRETOS é a autarquia municipal responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto, com exclusividade, no município de Barretos/SP.



Documento assinado eletronicamente por **Sonia Regina Milão, Diretor Técnico I**, em 04/02/2025, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0053879415** e o código CRC **BC05C0A1**.

Documento de Formalização de Demanda 9/2025

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
9/2025	262216-ESP-DR.14 - BARRETOS	SONIA REGINA MILAO	04/02/2025 12:01 (v 2.1)
Status	PUBLICADO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra		139.00008872 /2025-81

Informações preliminares

REQUISITANTE:

Órgão: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - DEPARTAEMNT0 DE ESTRADAS DE RODAGEM - DIVISÃO REGIONAL DE BARRETOS - DR.14

Setor Requisitante (Unidade/Setor/Departamento): SA.14

Responsável pela demanda: SONIA REGINA MILÃO

Matricula: 20.616

E-mail: sa14-der@der.sp.gov.br

Telefone: (17) 3043.9808

DATA PRETENDIDA PARA A CONCLUSÃO DA CONTRATAÇÃO:

15/02/2025

PREVISÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO, APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO:

Execução dos serviços até o final do exercício de 2025

GRAU DE PRIORIDADE DA CONTRATAÇÃO: Alta

1. Descrição sucinta do objeto

1.1 Solicitação de Contratação de serviços para fornecimento de água tratada e coleta de esgoto da autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, destinado a sede da Décima Quarta Divisão Regional de Barretos - DR.14, do Departamento de Estradas de Rodagem, sito a Rodovia Brigadeiro Faria Lima, km 420,8 - Bairro América - Barretos/SP, CEP: 14.783-150, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR ESTIMADO MENSAL	VALOR ESTIMADO ANUAL
1	Serviço de fornecimento água tratada e coleta de esgoto	mês	12	R\$ 1.500,00	R\$ 18.000,00

2. Justificativa da necessidade

2.1. A contratação em questão se faz necessária para manter a continuidade e desenvolvimento das atividades da sede da Décima Quarta Divisão Regional de Barretos - DR.14, do Departamento de Estradas de Rodagem, no atendimento aos usuários. Por haver a impossibilidade de competição no fornecimento do objeto deste termo de referência, faz-se necessária a contratação por Inexigibilidade de Licitação de acordo com o Artigo 74 Inciso I da Lei Federal 14.133 /2021.

3. Estimativa de quantidade e valores

3.1. A estimativa de quantidades e valores da contratação está prevista no campo 1. Descrição sucinta do objeto, cujo valor **total** estimado é de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para o exercício de 2025.

4. Vinculação ou dependência com outro DFD

4.1. A execução deste DFD não tem dependência prévia com execução de outro DFD.

5. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

SONIA REGINA MILAO

Diretora do SA.14



Assinou eletronicamente em 04/02/2025 às 12:01:43.

Termo de Referência 1/2025

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
1/2025	262216-ESP-DR.14 - BARRETOS	SONIA REGINA MILAO	04/02/2025 12:08 (v 1.1)
Status			
PUBLICADO			

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra		139.00008872 /2025-81

1. Definição do objeto

1.1 Contratação de serviços para fornecimento de água tratada e coleta de esgoto da autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, destinado a sede da Décima Quarta Divisão Regional de Barretos - DR.14, do Departamento de Estradas de Rodagem, sito a Rodovia Brigadeiro Faria Lima, km 420,8 - Bairro América - Barretos/SP, CEP: 14.783-150, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR ESTIMADO MENSAL	VALOR ESTIMADO ANUAL
1	Serviço de fornecimento água tratada e coleta esgoto	mês	12	R\$ 1.500,00	R\$18.000,00

2. Fundamentação da contratação

2.1 Manter a continuidade e desenvolvimento das atividades da sede da Décima Quarta Divisão Regional de Barretos - DR.14, do Departamento de Estradas de Rodagem, no atendimento aos usuários. Por haver a impossibilidade de competição no fornecimento do objeto deste termo de referência, faz-se necessária a contratação por Inexigibilidade de Licitação de acordo com o Artigo 74 Inciso I da Lei Federal 14.133 /2021.

2.2 A contratação será por prazo determinado até o final do exercício de 2025.

2.3 O custo estimado total para o exercício de 2025 é de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais, considerando os valores obtidos com o consumo médio do ano de 2024, acrescido da previsão de reajuste para 2025.

3. Descrição da solução

3.1 A descrição da solução encontrada foi aderir à contratação tendo em vista a natureza de exclusividade da prestação de serviços em tela, bem como seu caráter essencial e indispensável, visando manter a continuidade e desenvolvimento das atividades da Décima Quarta Divisão Regional de Barretos DR.14.

4. Requisitos da contratação

4.1 Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os requisitos que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

4.1.1 Princípios fundamentais e demais disposições previstas na Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento.

4.2 Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

4.3 Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei 14.133/2021.

5. Modelo de execução do objeto

5.1. Condições de Execução

5.1.1. Constitui condição para a celebração da contratação, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência ou suspensão de registros em nome da adjudicatária no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN ESTADUAL, nos termos do Parágrafo Único do Art. 18, do Decreto nº 68.304, de 09 de janeiro de 2024.

5.1.2. O modelo de execução será aquele constante no contrato padrão da concessionária, uma vez que se trata de processo de adesão ao contrato da concessionária de água e esgoto.

5.1.3. Nas manutenções preventivas e corretivas necessárias na Unidade deverá ser avisada previamente pela Concessionária.

5.1.4. Nesse período a Unidade manterá o abastecimento interno através dos reservatórios internos.

5.1.5 O fornecimento deverá ser prestado ininterruptamente, salvo na superveniência de fato excepcional ou imprevisível, alheio à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do serviço.

5.1.6 A Contratante é responsável pela aquisição e montagem do padrão de ligação de água, conforme política de ligação de água da Concessionária.

5.1.7 Os padrões de ligação de água e hidrômetros poderão ser aferidos pela Concessionária, sendo facultado à Contratante o direito de acompanhar todas as aferições, cabendo-lhe inclusive, e a qualquer momento, solicitar aferições extras.

5.1.8 Mensalmente, a Concessionária procederá a leitura dos hidrômetros, de acordo com o cronograma geral da concessionária apresentado na fatura.

5.2. Materiais a serem disponibilizados

Não se aplica.

5.3. Vistoria

Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços.

5.4. Local e horário da prestação dos serviços

Os serviços serão prestados à sede da Décima Quarta Divisão Regional de Barretos - DR.14, do Departamento de Estradas de Rodagem, sito a Rodovia Brigadeiro Faria Lima, km 420,8 - Bairro América - Barretos/SP, CEP: 14.783-150

6. Modelo de gestão do contrato

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.3 A gestão será de responsabilidade da Seção de Atividades Auxiliares (CSA.14), do Serviço de Administração (SA.14), da Divisão Regional de Barretos (DR.14).

7. Critérios de medição e pagamento

7.1 A autarquia deverá encaminhar à unidade administrativa responsável pela gestão do contrato, a fatura do fornecimento correspondente à leitura do período de consumo abrangido, com os preços e com o prazo de pagamento não inferior a 30 dias.

7.1.1 A contratante pagará a autarquia o valor mensal, dos totais dos volumes apurados com base nas tarifas em vigor nas épocas próprias de seu vencimento, conforme medido, além dos custos mínimos fixos, conforme legislação vigente.

7.1.2 A fatura deverá ser atestada pelo gestor do Contrato e encaminhada ao Serviço de Finanças para o pagamento.

7.2 Reajuste

7.2.1 O presente contrato terá o valor reajustado em função dos reajustes tarifários, que poderá ocorrer quando houver alteração das tarifas de água e esgoto, em razão dos custos operacionais, devidamente comprovado e regulamentado.

7.2.2 Os serviços públicos, fornecidos por meio de autarquias, formalizam-se como típicas relações contratuais de modo que, no momento em que se utiliza, está de certa forma aderindo às condições que lhe são impostas pelo prestador de serviço, na forma de adesão, dando ensejo à remuneração devida, sob forma TARIFÁRIA .

8. Critérios de seleção do fornecedor

8.1 A autarquia municipal, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos – SAAE, responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto, concentra o poder sobre os serviços aqui tratado no município de Barretos/SP, razão da sua contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/2021.

9. Estimativas do Valor da Contratação

Valor (R\$): 18.000,00

9.1 As despesas previstas para o exercício de 2025 estão estimadas em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), correspondendo a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais, considerando os valores obtidos com o consumo médio do ano de 2024, acrescido da previsão de reajuste para 2025.

10. Adequação orçamentária

10.1 As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem – Divisão Regional de Barretos – DR.14.

10.1.1 No presente exercício, a contratação será atendida pela seguinte dotação:

Valor: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 26051 – UGE : 262.216

PTRES: 265122 – PROGRAMA DE TRABALHO 26.122.2630.6537.0000

Fonte de Recursos: 150140001

Natureza da Despesa: 339050.13

11. Documentos para Habilitação

Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta aos seguintes cadastros informativos oficiais:

- a) SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - **CEIS**, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://portal.datransparencia.gov.br/sancoes/consulta>);
- c) Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções (<http://www.esancoes.sp.gov.br>);
- d) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
- e) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- f) Prova de regularidade com a Justiça do Trabalho (CNDT);

g) Prova de regularidade com a Fazenda estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

12. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

SONIA REGINA MILAO

Responsável pela contratação direta



Assinou eletronicamente em 04/02/2025 às 12:08:33.

Estudo Técnico Preliminar 2/2025

1. Informações Básicas

Número do processo: 139.00008872/2025-81

2. Descrição da necessidade

- 2.1 A contratação tem como finalidade a prestação de serviços para fornecimento de água tratada e coleta de esgoto destinado a sede da Décima Quarta Divisão Regional de Barretos - DR.14, do Departamento de Estradas de Rodagem, sito a Rodovia Brigadeiro Faria Lima, km 420,8 - Bairro América - Barretos/SP, CEP: 14.783-150,
- 2.2 O fornecimento dos referidos serviços para o município de Barretos/SP é realizado, com exclusividade, pela autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.
- 2.3 Dessa forma, configura-se a inviabilidade de competição, restando, assim, a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, com amparo legal no artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/2021.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Serviço de Administração - SA.14	Sonia Regina Milão

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

- 4.1 Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os requisitos que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:
- 4.1.1 Princípios fundamentais e demais disposições previstas na Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento.
- 4.2 Assim, os serviços serão prestados pela autarquia municipal - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE. observando-se as condições estipuladas na LEI Nº 1.300, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1971, cópia anexa.

5. Levantamento de Mercado

5.1 A autarquia municipal - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, concentra o poder sobre os serviços aqui tratado, de acordo com a Lei municipal nº 1.300, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1971, conforme cópia anexada a este ETP.

6. Descrição da solução como um todo

6.1. O serviço de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto pela Contratada será entregue no ponto estabelecido pelo projeto, na forma da legislação vigente;

6.2. O fornecimento à unidade consumidora será feito em condições comerciais satisfatórias, cabendo à Contratante diligenciar para mantê-lo com o menor número possível de interrupções, variações e/ou perturbações, observando os índices fixados em legislação específica no setor;

6.3. A Contratada analisará eventuais prejuízos ocasionados ao Contratante ou reclamados por este e/ou por terceiros atribuíveis a interrupções, variações e/ou perturbações de acordo com a legislação específica no setor;

6.4. A Contratada assegurará à Contratante o montante de estimada no termo de referência;

6.5. A Contratante poderá solicitar o aumento ou redução do montante contratado, desde que o faça, previamente, por escrito, para análise e definição das condições de atendimento, sendo estas previstas no Contrato;

6.6. A medição fornecida à Contratante, em todos os seus parâmetros, será efetuada por meio de instrumentos de medição pertencente e instalada pela Contratada, na unidade consumidora, de acordo com as Normas e Padrões da Contratada;

6.7. A Contratada procederá, mensalmente, à leitura dos medidores e o acesso às instalações da Contratada, será consentido, a qualquer tempo, aos representantes da Contratada, desde que devidamente identificados;

6.8. A Contratada se compromete a respeitar as orientações da Contratante quanto ao acesso às suas instalações elétricas;

6.9. A Contratada deve se comprometer a aferir seus instrumentos de medição periodicamente, com a fiscalização do Contratante, se a este assim convier.

6.10. Aferições extras poderão ser efetuadas por solicitação do Contratante, a qualquer momento, cabendo porém a este, a despesa decorrente, se for constatado que os medidores aferidos se encontram dentro das margens de tolerância de erro admitidas nas especificações do Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INMETRO e/ou da Associação Brasileira de Normas técnicas (ABNT) ou, na falta destas, em norma internacional tradicionalmente aceita.

6.11. A Contratada deverá manter índices de qualidade do produto e do fornecimento de coleta de esgoto à Contratante, nunca inferiores aos limites estabelecidos pela regulamentação do setor.

6.12. A Contratada efetuará o fornecimento conforme os padrões e indicadores de qualidade e de continuidade do produto e do serviço estabelecido.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Especificação	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Mensal Estimado	Valor Anual Estimado
Serviço de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto	Mês	12	R\$ 1.500,00	R\$ 18.000,00
Total				R\$ 18.000,00

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 100.000,00

Valor orçamentário o exercício para 2025:

O custo estimado total para o exercício de 2025 é de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), considerando os valores médios obtidos do consumo do ano de 2024, acrescidos do percentual de reajuste e provável aumento do consumo.

As tarifas de serviços de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto são definidas pela autarquia e seus aumentos geralmente superam perspectivas inflacionárias.

CONSUMO ÁGUA TRATADA - DR.14 - 2024

MÊS REFERÊNCIA	CONSUMO	VALOR
	m³	
jan/24	170	R\$ 1.097,35
fev/24	145	R\$ 908,85

mar/24	185	R\$ 1.218,34
abr/24	183	R\$ 1.195,37
mai/24	227	R\$ 1.527,13
jun/24	192	R\$ 1.263,23
jul/24	200	R\$ 1.323,55
ago/24	188	R\$ 1.233,07
set/24	292	R\$ 2.017,23
out/24	226	R\$ 1.519,59
nov/24	147	R\$ 923,93
dez/24	120	R\$ 720,35
TOTAL	2275	R\$ 14.947,99

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1 Trata-se da contratação de serviços de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto de fornecedor exclusivo, portanto, não se vislumbra a possibilidade de parcelamento da solução.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1. A contratação que se pretende é composta por serviços autônomos e prescindem de contratações correlatas ou interdependentes.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A contratação visa o fornecimento de água tratada e coleta de esgoto de fornecedor exclusivo, para viabilização do atendimento dos trabalhos administrativos, atendimento aos usuários da Décima Quarta Divisão Regional de Barretos - DR.14. O **PRIMEIRO** resultado a ser atingido é a manutenção dos serviços prestados à usuários de Barretos e região. O **SEGUNDO** resultado a ser atingido é o uso racional da água, promovido por controle e campanhas sob responsabilidade desta Divisão Regional juntamente com os Serviços Terceirizados Contratados.

ESTIMATIVAS DE PREÇOS ATUAL :

Base da consulta	Unidade de Medida	Quantidade	Valor	Valor

(preço praticado por autarquia municipal)			Mensal Estimado	Anual Estimado
SAAE – Barretos	mês	12	1.500,00	18.000,00

TÓPICOS PARA ORIENTAR O TERMO DE REFERÊNCIA:

Objeto

Forma de Prestação do fornecimento

Quantidade de consumo a ser contratada

Condições de pagamento

Regras para cumprimento por parte das Concessionárias

DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Declaramos a contratação viável, de acordo com os parâmetros acima e tendo em vista que o fornecimento é estabelecido por Legislação Municipal - Lei nº 1.300, de 23 de dezembro de 1971, que criou a autarquia municipal - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, responsável pelos serviços de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto, com exclusividade, para o município de Barretos.

INDICAÇÃO DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO:

Inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1. Pretende-se com a contratação, suprir a as instalações da sede da Divisão Regional de Barretos - DR.14 com fornecimento de água tratada e coleta de esgoto suficiente para atender todas as demandas do Órgão;

12.2. Manter o Órgão em funcionamento para que possa desenvolver suas atividades;

13. Providências a serem Adotadas

13.1. A Divisão Regional de Barretos - DR.14 possui ambientes adequados para a prestação dos serviços, sendo desnecessária qualquer alteração e/ou adequação.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1. Os serviços a serem contratados, objeto do presente ETP, não geram impactos ambientais diretamente. Todavia, a empresa fornecedora deverá atender as normas de sustentabilidade além de outras específicas ao serviço prestado.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

A contratação é viável tendo em vista que a autarquia municipal - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, é a responsável pelos serviços de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto, com exclusividade para o município de Barretos, de acordo com a Lei municipal nº 1.300, de 23 de dezembro de 1971.

serviços de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto de fornecedor exclusivo,

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

SONIA REGINA MILAO

Diretora do SA.14



Assinou eletronicamente em 04/02/2025 às 18:08:58.

Lista de Anexos

Atenção: Apenas arquivos nos formatos ".pdf", ".txt", ".jpg", ".jpeg", ".gif" e ".png" enumerados abaixo são anexados diretamente a este documento.

- Anexo I - Lei Ordinária nº 1.300_1971 - CRIA O SAAEB.pdf (103.17 KB)



Barretos-SP

LEI Nº 1.300, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1971

Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barretos;

Faço saber que a Câmara Municipal de Barretos, Estado de São Paulo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), autarquia municipal, com foro e sede na cidade de Barretos, Estado de São Paulo e capacidade jurídica de direito público, autonomia financeira e administrativa e atuação em todo o território do Município.

Art. 2º Ao SAAE compete com exclusividade: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 8 de março de 2010\)](#)

a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas a construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os Órgãos Federais ou Estaduais específicos; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 8 de março de 2010\)](#)

b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução de convênios firmados entre o Município e os Órgãos Federais ou Estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 8 de março de 2010\)](#)

c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente os serviços de água potável e de esgotos sanitários; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 8 de março de 2010\)](#)

d) lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e taxas dos serviços de água e esgoto e as contribuições de melhoria e taxas que incidirem sobre os terrenos beneficiados pelos referidos serviços; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 8 de março de 2010\)](#)

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 8 de março de 2010\)](#)

f) defender os cursos de água do município contra a poluição. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 8 de março de 2010\)](#)

Art. 3º O SAAE terá um responsável de preferência engenheiro civil ou sanitarista, nomeado pelo Prefeito Municipal. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 8 de março de 2010\)](#)

§ 1º Incumbe ao Diretor representar o SAAE ou promover-lhe a representação em juízo ou fora dele, bem como expedir atos normativos, especialmente no que se refere: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 8 de março de 2010\)](#)

a) utilização dos serviços de água e esgoto; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 8 de março de 2010\)](#)

b) tarifas, taxas e contribuições; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 8 de março de 2010\)](#)

c) serviços internos e administrativos. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 8 de março de 2010\)](#)

§ 2º Poderá o Diretor do SAAE contratar para sua assessoria, organização especializada em engenharia sanitária existente no País. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 8 de março de 2010\)](#)

§ 3º O decreto que regulamentará a presente lei, deverá prever os casos devidamente comprovados, principalmente os de incapacidade incuria ou improbidade, de que seja responsável o Diretor do SAAE no exercício de suas funções, a fim de permitir ao Prefeito Municipal as providências no sentido da respectiva demissão, além da promoção da respectiva responsabilidade criminal, se for o caso. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 8 de março de 2010\)](#)

Art. 4º O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens imóveis, móveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Art. 5º A receita do SAAE provirá dos seguintes recursos:

a) do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas e tarifas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.;

b) das contribuições de melhorias ou taxas que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

c) dos auxílios, subvenções, operações de crédito e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas pelos governos: municipal, estadual e federal, ou por organismos de cooperação internacional;

d) do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

e) do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

f) do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

g) de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade lhe devem caber.

§ 1º Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação da receita ou para obtenção de recursos necessários a execução de obras de construção, ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto. [\(Revogado\)](#)

[pela Lei Complementar nº 125, de 8 de março de 2010\)](#)

~~§ 2º O Prefeito Municipal somente poderá conceder autorização de operações de crédito ao SAAE, como é previsto neste artigo, se por sua vez, obtiver a indispensável permissão que se lhe dará por lei especial. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 8 de março de 2010\)](#)~~

Art. 6º Serão obrigatórios, nos termos do art. 36 do Decreto Federal nº 49.974, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art. 7º A classificação do serviço de água e esgoto será estabelecida por regulamento.

~~Parágrafo único. As taxas e tarifas serão fixadas através de ato do Diretor, com base no custo de capital e operacional dos serviços.~~

Parágrafo único. O valor das taxas e tarifas será fixado através de Lei específica do Poder Legislativo por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com base no custo de capital e operacional dos serviços. [\(Redação dada pela Lei nº 1.501, de 1977\)](#)

Art. 8º Os terrenos, sem edificação, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de água ou de esgotos sanitários, incidem na taxa calculada com base no custo de capital na forma do disposto no parágrafo único do art. 7º.

Art. 8ºA As taxas e tarifas estabelecidas na matriz tarifária do SAAEB para a interconexão ao sistema de água e ao esgotamento sanitário cobradas dos empreendimentos imobiliários de qualquer natureza, loteamentos residenciais, industriais, comerciais, bem como os condomínios multifamiliares horizontais e verticais, serão depositadas em conta específica, devendo sua escrituração contábil seguir as determinações estabelecidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento - ANA para a contabilidade regulatória, e constar de boletim bimestral a ser enviado para a Câmara Municipal de Barretos e publicado no sítio eletrônico do SAAEB. [\(Incluído pela Lei nº 6.210, de 2021\)](#)

Parágrafo único. Os valores a que alude o "caput" deste artigo deverão ser empregados, exclusivamente em obras nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. [\(Incluído pela Lei nº 6.210, de 2021\)](#)

~~Art. 9º É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de taxas e tarifas dos serviços de água e de esgotos.~~

Art. 9º É vedado ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - conceder isenção ou redução de tarifas dos serviços de água e de esgotos, exceto as casas de caridade, as igrejas e templos religiosos, as sociedades de socorros mútuos e aos estabelecimentos de fins humanitários, assistenciais e filantrópicos e reconhecidos como de utilidade pública.

Parágrafo único. À concessão das isenções e reduções de que trata este artigo, aplica-se o estabelecido nos arts. [33](#) e [34](#), da [Lei nº 1.388, de 03 de julho de 1974](#).

~~Art. 10. O SAAE terá o quadro de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis de Trabalho. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 8 de março de 2010\)](#)~~

~~Parágrafo único. Compete a administração do SAAE admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas fixadas em regime interno. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 8 de março de 2010\)](#)~~

Art. 11. Aplicam-se ao SAAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e lhes caibam por lei.

Art. 12. O SAAE submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Art. 13. As despesas com a instalação do SAAE correrão por conta de verbas consignadas no orçamento de 1972.

Art. 14. Fica estabelecido o prazo de 90 dias, a contar da data da vigência desta lei para o Poder Executivo expedir regulamento e demais atos necessários a sua execução.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Barretos, aos 21 de dezembro de 1971.

Cristiano Carvalho
Presidente Municipal

Registrada e publicada no Serviço de Administração desta Prefeitura, na data supra.

Orival Leite de Mattos
Chefe de Serviço de Administração

* Este texto não substitui a publicação oficial.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 45.289.329/0001-52 DUNS®: 679442640
Razão Social: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRETOS
Nome Fantasia: SAAEB
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 02/10/2025
Natureza Jurídica: ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	18/06/2025	Automática
FGTS	Validade:	13/02/2025	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	16/07/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	02/03/2025
Receita Municipal	Validade:	07/02/2025

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/03/2025

Emitido em: 04/02/2025 18:25

CPF: 925.XXX.XXX-44 Nome: SONIA REGINA MILAO

Ass: _____

1 de 1



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Certificado de Registro Cadastral - CRC

(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ: 45.289.329/0001-52

Razão Social: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRETOS

Atividade Econômica Principal:

3600-6/01 - CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

Endereço:

RUA 30, 220 - AVENIDAS 39 X 41 - BARONI - 14.780-120 - Barretos / São Paulo

Observações:

A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço <https://comprasnet.gov.br>.

Este certificado não substitui os documentos exigidos em lei.

Emitido em: 22/01/2025 14:49

1 de 1

 DADOS ATUALIZADOS

Dados atualizados até: 01/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 01/2025 (Diário Oficial da União - CEAF) , 01/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 01/2025 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 01/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS)

Dados da consulta: 22/01/2025 15:11:00

FILTROS APLICADOS:

Cadastro: CEIS

Limpar filtros

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
	CEIS	23.945.989/0001-01	05369212961 JOCIEL APARECIDO	PR	Prefeitura Municipal de Pinhão/PR	Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado	22/08/2024	Não se aplica	1



Relação de Impedimentos de Licitação / Contrato / Chamamento Público / Celebração de Parceria

Documento gerado em 22/01/2025 às 14:56:53

Em 22/01/2025 às 13:54:46 não foram encontrados registros de pessoas físicas ou jurídicas para o critério de pesquisa informado:

CNPJ: 45289329000152

Para acessar este documento com os dados atualizados, acesse
<https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#/publicas/impedimento> ou utilize o QR Code:





Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (22/01/2025 às 14:52) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 45.289.329/0001-52.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 6791.306C.CCAB.4364 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRETOS
CNPJ: 45.289.329/0001-52

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:02:20 do dia 20/12/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/06/2025.

Código de controle da certidão: **FFCD.28A9.CCCC.4A58**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 45.289.329/0001-52
Razão Social: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BARRETOS
Endereço: RUA 30 220 / CENTRO / BARRETOS / SP / 14780-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/01/2025 a 13/02/2025

Certificação Número: 2025011501350365284418

Informação obtida em 23/01/2025 11:21:42

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: **SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BARRETOS (MATRIZ E FILIAIS)**

CNPJ: 45.289.329/0001-52

Certidão nº: 4139509/2025

Expedição: 23/01/2025, às 14:48:37

Validade: 22/07/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BARRETOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **45.289.329/0001-52**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 45.289.329

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 64194402

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 28/01/2025 09:33:13

(hora de Brasília)

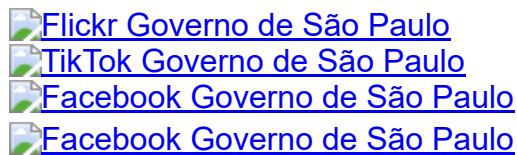
Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



/governosp



CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Início do menu



- [Início](#)
- [Institucional](#)
[Sobre a CGE](#) [Missão, Visão e Valores](#) [Estrutura organizacional](#) [Competências](#) [Código de Conduta](#)
- [Legislação](#)
[Lei Estadual](#) [Decreto Estadual](#) [Resolução](#) [Portaria](#) [Comunicados](#) [Legislação Federal](#)
- [Constituições](#)
- [Canais de Comunicação](#)
- [Controladoria em Dados](#)
- [PUBLICAÇÕES](#)
- [Links Externos](#)
[Apoio à CGE](#) [Órgãos Estaduais](#) [Controladorias Brasileiras](#) [Ouvidorias Brasileiras](#) [Sites Federais](#)

Cadastro Estadual de Empresas Punidas - CEEP

Instituído pelo artigo 5º do decreto 60.106, de 29 de janeiro de 2014

A Controladoria Geral do Estado (CGE SP) é o órgão cadastrador habilitado junto ao Sistema Banco de Sanções para registro de sanções e acordos de leniência no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), mantido pela Controladoria Geral da União.

O registro das sanções aplicadas com base na Lei Anticorrupção deixou de ser realizado no Cadastro Estadual de Empresas Punidas (CEEP) para registro no Sistema Banco de Sanções, diante do Decreto nº 67.684, de 2023.

A centralização de sanções permite que o cidadão realize sua consulta numa única plataforma, conferindo agilidade e eficiência nesse procedimento, o que reforça o compromisso da administração para desburocratização dos serviços públicos.

Relatório

CNPJ:	45289329000152
	Limpar Filtrar

Quantidade de registro(s) encontrados(s): 0

[Ouvidoria](#)

[Transparência](#)

[SIC](#)

 [Governo do Estado de SP](#)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 45.289.329

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 64040992

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 22/01/2025 15:03:11

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais
CADIN Estadual**

Informações Cadastrais

CNPJ/CPF: 45.289.329/0001-52

Não foram encontradas pendências no Cadastro de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL.

Pesquisa realizada em: 23/01/2025 às 11:07:14

Se você recebeu o comunicado CADIN regularize sua situação em 90 (noventa) dias contados a partir da data de expedição do mesmo.

Este documento não tem validade de Certidão Negativa.

Em conformidade com a Lei Estadual nº 12.799/2008 a inexistência de registro no CADIN Estadual:

- Não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem dispensa a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (artigo 7º)
- Não impede a consulta prévia pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta ao sistema CADIN Estadual. (artigo 6º)
- Aos registros incluídos após a emissão da declaração cabe a aplicação do parágrafo 1º do artigo 6º.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, endereço: https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual/pages/publ/cadin.aspx

Código da Declaração: 247FA91F.F22B2926.E4E765FA.3DF91FFE

EMIÇÃO GRATUITA

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PROCESSO: 139.00003834/2024-51

INTERESSADO: DR.01 - DIVISÃO REGIONAL DE CAMPINAS

PARECER: REFERENCIAL CJ/DER n.º 2/2024

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO OU SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Orientação jurídica uniforme, válida por 01 ano, para casos repetitivos que versem sobre proposta de contratação direta de empresa concessionária de serviço público, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto o fornecimento ou suprimento de energia elétrica. Análise da contratação à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC) – Lei Federal nº 14.133/2021 e seus correspondentes regulamentos no âmbito do Estado de São Paulo. Caso paradigma. Contratação direta da COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ para o fornecimento de energia elétrica para a Residência de Conservação – RC1.2 de Jundiaí e ao Pedágio de Itupeva. Viabilidade, desde que sejam cumpridas integralmente as recomendações deste parecer.

1. Trata-se de procedimento destinado à contratação direta da COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL Piratininga, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto a prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica para a Residência de Conservação – RC1.2 de Jundiaí e ao Pedágio de Itupeva.

2. Da instrução dos autos, destacam-se os seguintes elementos:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

- a) Requisição de compra ou serviço (fl. 1);
- b) Contrato de compra de energia regulada – CCER, celebrado entre a Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL Piratininga e a FUMAS – Fundação Municipal de Ação Social de Jundiaí (fls. 2/15);
- c) Documentos e certidões (fls. 18/30), sendo que o Certificado de Regularidade do FGTS encontra-se vencido (fl. 23);
- d) Cópia do Decreto 68.304/2024, que dispõe sobre os procedimentos de contratação direta por inexigibilidade na forma eletrônica (fls. 31/39);
- e) Menção pela Chefe I do CQA.1 de Campinas de que o valor seria de R\$ 140.000,00 (fls. 42/43);
- f) Informação de que há disponibilidade orçamentária e de que por se tratar de processo de inexigibilidade, não haveria a necessidade de emissão de nota de reserva (fls. 44/45);
- g) Documento de formalização de demanda (fls. 46/47), com previsão de estimativa do gasto de R\$ 140.000,00 para o exercício de 2024, com a justificativa de que *“o presente processo se justifica tendo em vista que é de caráter essencial o fornecimento pela empresa concessionária de serviços de distribuição de energia, para o bom funcionamento das atividades e expedientes”*;
- h) Informação de que a contratação se dará mediante emissão de nota de empenho, sem a formalização de instrumento contratual (fls. 48/51);
- i) Quadro informativo com os gastos de eletricidade em 2021 (R\$. 67.743,66), 2022 (R\$. 76.209,01) e 2023 (R\$ 80.100,54).
- j) Despacho do Sr. Chefe de Gabinete da Autarquia, solicitando análise e manifestação (fls. 58/59).

3. Com essa instrução, os autos digitais foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para análise e manifestação, nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório, passo a **opinar**.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

4. Anoto que o presente estudo jurídico tomou por base o **Parecer Referencial CJ/SSP 03/2024**¹, que analisou magistralmente a questão da contratação por inexigibilidade fundamentada na Lei 14.133/21, além das **legislações federal e estadual pertinentes e orientações, inclusive normativas, da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.**

I – IMPLANTAÇÃO DE PARECER REFERENCIAL. A RESOLUÇÃO PGE-29, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

5. Preliminarmente, observa-se que a **Resolução PGE nº 02, de 28 de janeiro de 2022**, dispensava a manifestação das Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e Autarquias nos processos e expedientes relacionados ao fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 (artigo 1º, inciso II). A mencionada Resolução foi editada durante a vigência da Lei 8666/1993, indicando expressamente dispositivos dessa legislação como fundamentos para a dispensa de análise das Consultorias Jurídicas. Posteriormente adveio a revogação expressa da Lei 8.666/1993, em 30 de dezembro de 2023, por força do artigo 193, II, alínea “a”, da Lei 14.133/21.

6. Foi, então, emitida a **Resolução PGE nº 55/2023**, que também dispensava de análise pelas Consultorias Jurídicas das contratações diretas de pequeno valor com fundamento no artigo 75, I ou II do “caput”, e § 3º, da Lei Federal 14.133/21, quando realizadas com a utilização da correspondente minuta de aviso de contratação direta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado, bem como na hipótese do art. 74 da Lei Federal 14.133/21, quando o valor não ultrapassar os limites previstos nos incisos I e II do “caput” do art. 75, quando formalizadas por contrato administrativo com a utilização de minuta padronizada pela PGE/SP ou por instrumento hábil substitutivo versado no art. 95 também da Lei 14.133/21. Contudo, em seguida, adveio o Comunicado

¹ O **Parecer Referencial CJ/SSP 03/2024** foi emitido pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública, e é da lavra dos doutos Procuradores do Estado Lucas Costa da Fonseca Gomes, Milena Carla Azzolini Pereira da Rosa (Procuradora do Estado Chefe Substituta) e Paola de Almeida Prado (Procuradora do Estado Chefe Substituta).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

SubG-Cons: NLLC, onde consta que “No que concerne à Resolução PGE nº 55/2023, que disciplinou a dispensa de análise e de emissão de parecer jurídico pelas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Autarquias nas contratações diretas de pequeno valor que especifica, ainda não houve definição do momento em que serão preenchidos os pressupostos de implementação desse ato normativo, por demandar a conclusão da instituição de modelos nos termos do inciso IV do artigo 19 da Lei federal nº 14.133/2021, o que, recorda-se, não depende exclusivamente da PGE. Assim que forem preenchidos os pressupostos de implementação da Resolução PGE nº 55/2023, será divulgada e-orientação específica para ciência (item 2 da e-orientação SubG-Cons nº 4/2023).” Desta forma, a análise pela Consultoria Jurídica, neste momento, faz-se de rigor.

7. A propósito, convém registrar que o Decreto Estadual nº 67.885/2023, ao dispor sobre o regime de transição para a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, estabeleceu em seu artigo 5º que os “*contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público, celebrados por prazo **indeterminado**, nos termos da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser extintos e sucedidos por novas contratações de acordo com a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, até 31 de dezembro de 2024*”.

8. De toda sorte, considerando a) o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88); b) a necessidade de racionalização do trabalho na Consultoria Jurídica; c) o grande volume de processos da mesma natureza; d) a revogação dos fundamentos legais indicados na Resolução PGE nº 18, de 15 de abril de 2019; e) e o artigo 1º, *caput*, da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015², emite-se o presente Parecer Referencial destinado a nortear casos de **contratação direta de empresa concessionária de serviço público, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto o fornecimento ou suprimento de energia elétrica** às unidades do Departamento de Estradas de Rodagem do

² Artigo 1º, *caput*, Resolução PGE 29/15: “Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Estado de São Paulo – DER/SP que se submetem ao assessoramento desta Consultoria Jurídica.

9. Dúvidas quanto ao sentido e alcance do presente Parecer Referencial poderão ser dirimidas pela Administração junto a esta Consultoria Jurídica, de acordo com o art. 5º da Resolução PGE-29/15, e os **casos que extrapolem os limites da presente orientação deverão ser submetidos à análise individualizada por este órgão consultivo.**

10. Ademais, registra-se que diversos aspectos da Lei Federal nº 14.133/2021 ainda não foram regulamentados no Estado de São Paulo, valendo sugerir que a administração **acompanhe atentamente a edição de novos decretos** versando sobre a matéria, bem como os comunicados disponibilizados no portal compras.sp.gov.br, com destaque para o campo da legislação (que contém tabela com os atos já editados e em elaboração)³. **Caso sobrevenha alguma regulamentação alterando as premissas do presente opinativo, recomenda-se que as unidades submetam eventuais dúvidas à análise desta Consultoria Jurídica.**

II – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NOS CASOS DE FORNECIMENTO OU SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ARTIGO 74, “CAPUT” E INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA ESCOLHIDA PARA A CONTRATAÇÃO.

11. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal impõe como regra a obrigatoriedade de processo de licitação para a Administração Pública contratar obras, serviços, compras e alienações, mas ressalva a possibilidade de lei excepcionar essa regra.

12. Desse modo, em determinadas situações especificadas na legislação, admite-se que o Poder Público formalize contratações diretas (ou seja, sem a necessidade de promover uma licitação) com seus fornecedores. Uma dessas hipóteses, prevista inicialmente na Lei Federal nº 8.666/1993 e agora na Lei Federal nº 14.133/2021,

³ Disponível em <<https://compras.sp.gov.br/legislacao/>>.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

consiste na **inexigibilidade de licitação**, caracterizada, em suma, por situações em que se verifica inexistir um pressuposto básico para o procedimento licitatório em si, qual seja, a viabilidade de competição.

13. Nesse sentido, vale transcrever lição doutrinária a respeito do tema:

“A licitação pública é processo seletivo o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de comparar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede à seleção de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por consequência, não haverá licitação pública, revelando os casos denominados de inexigibilidade. Essa, aliás, é a expressão do caput do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, cujo teor indica que ‘É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de [...]’. Então, sempre que inviável a competição, sucede inexigibilidade de licitação pública, cabendo à comunidade jurídica sistematizar os casos mais frequentes, sem pretender exauri-los, pois o enunciado está em aberto. (...)”⁴.

14. A Lei Federal nº 14.133/2021 trata das hipóteses de inexigibilidade de licitação em seu artigo 74, valendo destacar as seguintes disposições:

*“Art. 74. É inexigível a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivos**; (...)”.* (destacamos)

15. Pois bem. Os casos em que a Administração pretende contratar o fornecimento ou suprimento de energia elétrica podem ser formalizados por

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 155.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM

meio de procedimentos de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, **desde que seja efetivamente demonstrada a exclusividade da concessionária do serviço público para o fornecimento ou suprimento de energia elétrica na base territorial do(s) município(s) abrangidos pela contratação.**

16. Para tanto, o §1º do artigo 74 estabelece que a *“Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica”*.

17. Nessa linha, destaca-se que não basta a autoridade afirmar a exclusividade. **É necessário que se junte aos procedimentos documento(s) idôneo(s) capaz(es) de comprovar, efetivamente, a exclusividade da empresa indicada para a contratação no fornecimento ou suprimento de energia elétrica em toda a base territorial contemplada pelo ajuste.**

18. A título ilustrativo, é possível citar a utilização dos seguintes documentos: (i) declaração da Agência Reguladora de Saneamento Básico e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, atestando que a empresa é fornecedora exclusiva no(s) municípios(s) em que se situam a(s) unidade(s) interessadas, ou (ii) cópia do contrato de concessão em que especificados os municípios abrangidos pela exclusividade; dentre outros.

19. É oportuno lembrar, no entanto, que o setor de energia elétrica apresenta peculiaridades decorrentes de sua regulação própria, sendo necessário verificar concretamente a exclusividade à luz das especificidades deste segmento. Conforme anotado no Parecer CJ/SEFAZ nº 35/2024⁵, o mercado livre de energia elétrica,

⁵ De autoria da i. Procuradora do Estado Aira Cristina Rachid Bruno de Lima.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

também conhecido como Ambiente de Contratação Livre (ACL)⁶, é o espaço negocial em que os consumidores podem escolher livremente seus fornecedores de energia, não se submetendo ao mercado cativo, no qual os consumidores somente podem comprar energia elétrica de uma concessionária ou permissionária que detenha a outorga para prestar o serviço naquela região.

20. O Parecer Referencial n. 00004/2023/CGLIC/CONJUR-MGI/CGU/AGU⁷, considerando a regulação do setor, ressalva que não haverá a configuração da inexigibilidade de licitação caso o órgão ou entidade contratante se enquadrar como consumidor livre ou potencialmente livre. De igual sorte, o §3º do artigo 1º da Resolução PGE nº 02, de 28 de janeiro de 2022, previa que a dispensa de análise das Consultorias Jurídicas seria restrita “*ao mercado cativo, não se aplicando às contratações firmadas por consumidores livres de energia elétrica*”.

21. Nesse passo, o Parecer CJ/SEFAZ nº 35/2024 também esclarece que, em linhas gerais, o enquadramento dos consumidores como livres ou potencialmente livres⁸ está relacionado a limites de carga e tensão da energia a eles fornecida, nos termos constantes dos artigos 15 e 16 da Lei Federal nº 9.074/1995⁹. O §3º

⁶ O Decreto Federal nº 5.163/2004, que, dentre outras coisas, regulamenta a comercialização de energia elétrica no país, assim prevê: “Art. 1º (...) § 2º Para fins de comercialização de energia elétrica, entende-se como: I - Ambiente de Contratação Regulada - ACR o segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica entre agentes vendedores e agentes de distribuição, precedidas de licitação, ressalvados os casos previstos em lei, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos; II - Ambiente de Contratação Livre - ACL o segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica, objeto de contratos bilaterais livremente negociados, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos; (...)”.

⁷ Disponível em: <https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=1210190197>. Acesso em 20.02.2023.

⁸ Ainda de acordo com o Decreto Federal nº 5.163/2004: : “Art. 1º (...) § 2º Para fins de comercialização de energia elétrica, entende-se como: (...) VIII - consumidor livre é aquele que, atendido em qualquer tensão, tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições estabelecidas no art. 15 e no art.16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; IX - consumidor potencialmente livre é aquele que, a despeito de cumprir as condições estabelecidas no art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, seja atendido de forma regulada; (...)”.

⁹ “Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica. (...) § 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16. (...) Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

do artigo 15 permite ao poder concedente diminuir esses limites, sendo que a Portaria Normativa nº 50/GM/MME, de 27.9.2022, prevê que, **a partir de 1º de janeiro de 2024**, os consumidores classificados como Grupo A, nos termos da regulamentação¹⁰, poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado.

22. A mera leitura dos dispositivos citados acima revela que o enquadramento do consumidor de energia elétrica como livre ou potencialmente livre não é atividade simples, valendo salientar que os atos normativos do setor são constantemente alterados pelo poder concedente (resoluções normativas da ANEEL, portarias normativas do MME etc.). **Assim, é recomendável que o setor técnico da Administração verifique com cuidado esse tema no momento dos estudos preliminares para a contratação, manifestando-se conclusivamente acerca do enquadramento da unidade administrativa no mercado cativo ou livre de energia elétrica. Para subsidiar essa análise, seria possível solicitar declaração ou manifestação da ARSESP ou da própria ANEEL, por exemplo.**

23. De toda sorte, convém reiterar que a presente orientação referencial é limitada aos casos de inexigibilidade de licitação em razão de haver apenas um fornecedor habilitado para a prestação do serviço, o que é próprio do mercado cativo de energia elétrica. E nesta hipótese específica **competete à administração juntar documento adequado, mencionado exemplificativamente no item 18 deste estudo jurídico, que evidencie a exclusividade da empresa indicada no fornecimento ou suprimento de energia elétrica em toda a base territorial contemplada pelo ajuste.**

¹⁰ A definição do que é considerado “GRUPO A” consta da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/21, nos seguintes termos: “Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: (...) XXIII - grupo A: grupamento composto de unidades consumidoras com conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV, ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão menor que 2,3 kV, e subdividido nos seguintes subgrupos: a) subgrupo A1: tensão de conexão maior ou igual a 230 kV; b) subgrupo A2: tensão de conexão maior ou igual a 88 kV e menor ou igual a 138 kV; c) subgrupo A3: tensão de conexão igual a 69 kV; d) subgrupo A3a: tensão de conexão maior ou igual a 30 kV e menor ou igual a 44 kV; e) subgrupo A4: tensão de conexão maior ou igual a 2,3 kV e menor ou igual a 25 kV; e f) subgrupo AS: tensão de conexão menor que 2,3 kV, a partir de sistema subterrâneo de distribuição”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

24. Caso o setor técnico conclua que a unidade administrativa pode ser enquadrada como consumidor livre ou potencialmente livre, não deve ser utilizado este Parecer Referencial, cabendo ao órgão de origem encaminhar o processo de contratação para análise individualizada desta Consultoria Jurídica.

25. Ainda sobre o tema, cumpre recordar que é dever do agente público responsável pela contratação a adoção de providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, conforme o entendimento consolidado na Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União¹¹.

III – REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DO ARTIGO 6º DO DECRETO ESTADUAL Nº 68.304/2024

26. O artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 elenca os documentos mínimos que devem instruir os procedimentos de contratação direta, inclusive por inexigibilidade de licitação, vejamos-se:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

¹¹ Súmula nº 255 do TCU: “Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

27. No Estado de São Paulo, os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, são disciplinados pelo Decreto Estadual nº 68.304/2024, cujo artigo 6º reproduziu, em linhas gerais, os elementos acima transcritos.

28. Vê-se, portanto, que esses dispositivos constituem importante guia para a instrução adequada de procedimentos de contratação direta à luz da nova legislação, como os de que trata o presente Parecer Referencial. Cumpre salientar que a não observância dessas formalidades pode configurar uma das hipóteses do artigo 73 da Lei Federal nº 14.133/2021¹², acarretando a responsabilidade solidária do contratado e do agente público responsável por eventual dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

29. Desse modo, é altamente recomendável que, no despacho que autorizar a contratação direta, a autoridade competente **analise criticamente** a instrução dos autos, **certificando-se de que todos os elementos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 foram efetivamente atendidos**, bem como indicando onde se encontram nos autos os documentos utilizados para respaldar sua deliberação.

30. Registrada a importância dos documentos elencados no artigo 72 da NLLC, passa-se a tecer considerações de ordem jurídica a seu respeito.

a) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (inciso I)

¹² “Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

31. O inciso acima citado contempla documentos referentes à fase de planejamento da contratação e às especificações técnicas de seu objeto.

32. Ao utilizar a expressão “e, se for o caso”, após o primeiro documento, seria possível concluir que a legislação estaria dispensando todos os outros (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo). No entanto, esse dispositivo deve ser interpretado com **cautela**, não devendo ser utilizado para se dispensar arbitrariamente os documentos ali listados. Como consignado no Parecer Referencial n. 00005/2023/CGLIC/CONJUR-MGI/CGU/AGU¹³, a *“dispensa dos Documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ou regulamento próprio”*.

33. Por conseguinte, eventual ausência de algum dos documentos listados no inciso I deve ser devidamente justificada pela área técnica da Administração, sempre tendo em vista as especificidades do caso concreto¹⁴.

34. O **documento de formalização de demanda - DFD** é utilizado para evidenciar e detalhar a necessidade da contratação, consistindo em documento que fundamenta o plano de contratações anual (artigo 2º, inciso IV, do **Decreto Estadual nº 67.689/2023**). Para a elaboração do documento, recomenda-se que as unidades observem, no que couber, os requisitos previstos no artigo 7º do mesmo decreto¹⁵.

¹³ Disponível em <https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=1210560776>. Acesso em 20.02.2024.

¹⁴ Por exemplo, no caso específico de contratações para o **fornecimento ou suprimento de energia elétrica**, não nos parece necessária a confecção de projeto básico ou executivo, uma vez que os conceitos trazidos no artigo 6º, incisos XXV e XXVI, revelam que esses documentos seriam utilizados em obras ou serviços mais complexos, como os de engenharia.

¹⁵ **Artigo 7º - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações:** I - justificativa da necessidade da contratação; II - descrição sucinta do objeto; III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

35. Já o **estudo técnico preliminar – ETP** é elemento típico da etapa de planejamento da contratação, destinando-se a caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-lo, oferecendo os subsídios ao termo de referência. O documento em questão foi disciplinado pelo **Decreto Estadual nº 68.017/2023**, contemplando todos os critérios e elementos que devem ser levados em conta pelo setor técnico na confecção do ETP. No caso de fornecimento ou suprimento de energia elétrica, a expectativa de consumo pode ser calculada com base nas faturas dos anos anteriores, levando em consideração eventuais projetos de mudanças das instalações físicas das unidades, o número de servidores etc. É recomendável que toda a documentação utilizada para dar suporte ao estudo seja juntada nos autos do procedimento administrativo.

36. Ressalta-se que o artigo 8º do decreto elenca hipóteses em que o ETP seria dispensado ou facultativo, sendo que os casos de inexigibilidade de licitação não foram previstos no referido dispositivo¹⁶. Ao contrário, é justamente na fase dos estudos técnicos preliminares que a Administração verifica as condições da inexigibilidade de licitação, demonstrando que no caso concreto está, de fato, caracterizada a inviabilidade de competição.

37. Por sua vez, a **análise de riscos** consiste na identificação dos riscos que a contratação pretendida pode gerar ao interesse público, definindo-se seus métodos de gerenciamento, ações preventivas e de contingência. Geralmente se materializa por meio de um “mapa de riscos”, o que é diferente da “matriz de riscos” a que alude o artigo 6º, inciso XVII, da Lei Federal nº 14.133/2021¹⁷ (cláusula contratual definidora de

¹⁶ “Artigo 8º - A elaboração do ETP: I - é dispensada: a) nas hipóteses dos incisos III, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º do "caput" do artigo 90 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; b) nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos; II - é facultada nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021”.

¹⁷ “Art. 6º. (...) XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência; b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico; c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste).

38. Com relação ao **termo de referência – TR**, trata-se de documento voltado à caracterização do objeto contratual, devendo observar, no Estado de São Paulo, as disposições do **Decreto Estadual nº 68.185/2023**, especialmente os parâmetros e elementos descritivos constantes de seu artigo 6º. Lembramos ainda que, como ocorreu na regulamentação do ETP, o artigo 8º do decreto em tela não dispensou a elaboração do TR para as hipóteses de inexigibilidade de licitação¹⁸.

39. É oportuno salientar que os documentos mencionados neste tópico possuem **natureza eminentemente técnica**, não cabendo a esta Consultoria Jurídica realizar juízo de conveniência e oportunidade de seu teor ou mesmo verificar aspectos técnicos que extrapolam nossa competência.

40. Também lembramos que, no ambiente de produção do site **compras.sp.gov.br**, é possível acessar diversos modelos dos documentos em questão, o que facilita sua elaboração pelos servidores responsáveis das unidades. A padronização desses elementos é medida vantajosa e que está em consonância com o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, “caput”, da Constituição Federal). **No entanto, ao utilizar esses modelos, as unidades devem se atentar para que sejam observadas eventuais especificidades do caso concreto ou mesmo decorrentes de regulamentações próprias do Estado de São Paulo, providenciando as adaptações necessárias.**

b) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei (inciso II) e justificativa de preços (inciso VII)

devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia”.

¹⁸ “Artigo 8º - A elaboração do TR será dispensada: I - nas hipóteses do inciso III do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; II - nas adesões a atas de registro de preços; III - nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

41. É possível uma análise conjunta dos incisos II e VII do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que tratam de assunto semelhante.

42. O inciso II demanda que o processo contemple “estimativa de despesa”, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da NLCC. Este último dispositivo, por sua vez, refere-se à **pesquisa de preços**.

43. Sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, a jurisprudência do TCU¹⁹ era no sentido de que, nos casos de inexigibilidade de licitação, a pesquisa de mercado com outros fornecedores estava prejudicada, de modo que seria possível realizar comparação entre os valores praticados pela futura contratada junto a outras instituições públicas ou privadas.

44. Essa solução também foi adotada na Lei Federal nº 14.133/2021, prevendo o §4º do artigo 23 que “*Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo*”.

45. Note-se que o Decreto Estadual nº 67.888/2023, que regulamenta o procedimento administrativo de definição do valor estimado das contratações, deixa claro que as contratações diretas decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação também estão sujeitas às suas disposições (*caput* do artigo 10). Nada obstante, para os casos em que não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida em seu artigo 3º, o §1º do artigo 10 disciplinou hipótese excepcional de justificativa de preços muito semelhante à do §4º do artigo 23 da NLCC. Já o §3º do

¹⁹ Acórdão nº 1.565/2015-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo. Na mesma linha, a Orientação Normativa/AGU nº 17/2009 assim prevê: “*A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos*”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM

mesmo dispositivo do decreto vedou a “*contratação direta por inexigibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição*”.

46. O inciso VII do artigo 72 da NLLC, por sua vez, exige a justificativa de preços, revelando o dever de que a unidade administrativa motive adequadamente o montante indicado para a contratação, verificando sua economicidade e razoabilidade.

47. No caso específico de contratação para o fornecimento ou suprimento de energia elétrica, que são remunerados mediante tarifa homologada pelo poder concedente, para respaldar a justificativa, é prudente que se junte aos autos documentação comprobatória dos valores das tarifas homologadas pelo órgão regulador, certificando-se a Administração de que os preços indicados para a contratação respeitam esses limites – que podem ser verificados de acordo com faixas de consumo ou categorias de usuários, se o caso –, especialmente se houver tarifas e condições específicas para órgãos públicos²⁰, o que deve ser observado.

c) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (inciso III)

48. No que tange ao parecer jurídico, além da exigência prevista no inciso III do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, o §4º do artigo 53 também deixa clara sua obrigatoriedade, como regra. Entretanto, o parágrafo seguinte do mesmo dispositivo (ou seja, o §5º) admite ser “*dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico*”. É o caso, por exemplo, das dispensas de licitação em razão de pequeno valor, nos termos da Resolução PGE nº 55/2023.

²⁰ Em sentido semelhante, cita-se o Parecer CJ/SAP nº 37/2024, de autoria do i. Procurador do Estado Rodrigo Augusto de Carvalho Campos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

49. Para os casos de inexigibilidade de licitação, como, até o momento, não há resolução específica dispensando a análise das Consultorias Jurídicas, o atendimento da exigência legal é suprido pela utilização do presente Parecer Referencial. Convém recordar, no entanto, que a dispensa da análise individualizada por este órgão jurídico deve observar os termos da Resolução PGE nº 29/2015, notadamente seu artigo 4º (que exige a juntada de cópia do Parecer Referencial e de declaração da autoridade competente, atestando seu enquadramento).

50. Com relação ao parecer técnico, que se destinaria a examinar os aspectos técnicos da contratação (com foco nos documentos elencados no inciso I do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021), a Administração deve verificar, caso a caso, sua necessidade. Como o objeto aqui tratado – **fornecimento ou suprimento de energia elétrica** – geralmente é padronizado no âmbito da Administração Pública e das concessionárias de serviço público, tal parecer pode ser dispensado, **ressalvando-se casos pontuais e específicos que denotem maior complexidade.**

d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV)

51. É necessário que a Administração demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, providenciando-se a juntada da **nota de reserva** desses recursos. Note-se que o artigo 150 da Lei Federal nº 14.133/2021 é categórico ao dispor que nenhuma “contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas **no exercício em que for realizada a contratação**, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa”.

52. A propósito, em se tratando de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que supere o montante de R\$ 59.906,02²¹ (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) fixado para as “despesas

²¹ Valor obtido a partir do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2023, com a atualização promovida pelo Decreto Federal nº 11.871/2023.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

irrelevantes”, deve-se apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração prevista no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 55 da Lei Estadual nº 17.725/2023²² - **LDO paulista do exercício de 2024**). Note-se, porém, que tal exigência não se aplica ao custeio de atividades ordinárias e rotineiras da Administração Pública, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União²³, o que merece ser verificado e certificado pela autoridade nos autos.

e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V)

53. Para a celebração da contratação direta, é necessário que a unidade certifique nos autos de que a empresa a ser contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Nessa linha, o §4º do artigo 91 da Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõe:

“Art. 91. (...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo”.

²² “Artigo 55 - As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Parágrafo único - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei federal nº 8.666, de 1993 ou, quando esta for revogada, os incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021. ”.

²³ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: “ (...) [a]s despesas ordinárias e rotineiras da administração pública, já previstas no orçamento, destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, prescindem da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal” (Acórdão TCU nº 883/2005, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

54. Dessa forma, os documentos de **habilitação jurídica**²⁴, bem como **fiscal, social e trabalhista**²⁵ da empresa devem ser juntados aos autos, assegurando-se a Administração de que todas as certidões estarão **com prazo de validade em dia no momento da celebração do contrato**. Deve-se, também, promover consultas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça; Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções; Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP; e Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

55. Lembro que o §4º do artigo 68 da NLLC admite que os documentos elencados no caput do mesmo dispositivo, ou seja, aqueles referentes à regularidade fiscal, social e trabalhista “(...) *poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico*”. Portanto, a Administração pode verificar, junto ao compras.gov.br, os documentos que podem ser substituídos em razão do cadastro da empresa no **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF**²⁶.

²⁴ Lei Federal nº 14/133/2021: “Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”.

²⁵ Lei Federal nº 14.133/2021: “Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. § 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. § 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica”.

²⁶ O §1º do artigo 17 do Decreto Estadual nº 68.304/2024 prevê que a verificação dos documentos de habilitação do fornecedor será realizada no SICAF. É certo que o dispositivo está inserido no capítulo do decreto que trata da dispensa de licitação com disputa eletrônica, no entanto, não se vê motivos para afastar sua aplicação também nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação sem disputa eletrônica.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

56. Como regra, também constitui condição para a celebração do ajuste, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do adjudicatário no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL”, nos termos da Lei Estadual nº 12.799/2008.

57. É oportuno observar que, havendo certidões que apresentem restrições, aplica-se o entendimento fixado pelo Sr. Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral ao propor a aprovação parcial do Parecer PA nº 63/2011, que trata da possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação mesmo com pendências fiscais ou trabalhistas, considerando tratar-se de prestador único²⁷. Confira-se:

“(…) 2.1. Nas situações em que a competição é inviável, por inexistir outro fornecedor ou prestador dos serviços apto a atender as necessidades da Administração, a única alternativa possível é a contratação, ainda que a pessoa física ou jurídica a ser contratada registre pendência no CADIN ESTADUAL. Se, nessas circunstâncias, admite-se a contratação, por óbvio, também deve ser admitido o pagamento.

2.2. Cabe ao administrador demonstrar a inexistência de outra opção para garantir o normal funcionamento da Administração. A análise deve ser feita caso a caso, merecendo advir da autoridade máxima do órgão a autorização prévia para a contratação e pagamento, com o concomitante envio de informação aos setores cobradores da dívida existente, a fim de que, cientes do futuro crédito, busquem, por meios executórios próprios, o seu recebimento.

2.3. A contratação nessas condições encontra o seu fundamento no princípio da continuidade do serviço público, que impõe ao Estado o dever de prestar, de forma ininterrupta, os serviços essenciais ou necessários à coletividade, sem o que não se justificaria a existência do próprio Estado.

2.4. É por essa razão que a doutrina e a jurisprudência têm admitido até mesmo a contratação de empresa que registra débito com o INSS e o FGTS - impedimento previsto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal! -, quando configurada a situação de inexigibilidade. (...)”.

²⁷ Na mesma linha é a Orientação Normativa/AGU nº 09/2009: “A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência regulador”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM

f) Razão da escolha do contratado (inciso VI)

58. A autoridade competente deve expor, em sua deliberação, os motivos da escolha da empresa indicada para a contratação. Nos casos de inexigibilidade de licitação, as justificativas decorrem da própria necessidade da contratação, bem como da inviabilidade de competição em razão da exclusividade do fornecedor.

59. De toda sorte, a autoridade deve se certificar de que a exclusividade está concretamente demonstrada no procedimento administrativo, valendo reiterar as observações do **tópico II** deste opinativo.

g) Autorização da autoridade competente (inciso VII)

60. O artigo 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021 exige que haja a **autorização da autoridade competente** para que possa ocorrer a contratação direta. Essa exigência substituiu a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que eram o reconhecimento e a ratificação pela autoridade superior (artigo 26 da extinta Lei Federal nº 8.666/1993)²⁸.

61. No que concerne à definição da competência para autorizar a contratação, seguindo o entendimento consignado no despacho²⁹ da Senhora Subprocuradora Geral da Consultoria Geral que aprovou o Parecer CJ/SAP nº 24/2024³⁰, é necessário verificar os decretos de organização da Pasta e eventuais atos normativos, ainda que produzidos sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Federal nº 10.520/2001.

²⁸ No mesmo sentido é o Parecer Referencial CJ/SEDUC nº 01/2024, de autoria da i. Procuradora do Estado Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira.

²⁹ “(...) 5. Aprovo as conclusões do d. **Parecer CJ/SAP nº 24/2024** enumeradas no item 2 deste despacho, com os acréscimos e ressalvas a seguir especificados. 6. O caso em tela trata de recepção tácita de regras estabelecidas em decretos estaduais concernentes à competência para atuação em procedimentos licitatórios e de contratações administrativas. 7. Cumpre registrar que é usual a recepção (expressa ou tácita) de normas de hierarquia inferior por ocasião da edição de nova legislação, caracterizada pela permanência em vigor das normas anteriores que sejam compatíveis com o ato normativo superveniente de hierarquia superior, o que decorre da própria natureza contínua do ordenamento jurídico. Ademais, há regra expressa de recepção nas hipóteses tratadas pelo artigo 189 da Lei federal nº 14.133/2021 (...)”.

³⁰ De autoria do i. Procurador do Estado Rodrigo Augusto de Carvalho Campos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

62. Sendo assim, é recomendável que a autoridade que pretende autorizar a contratação direta indique expressamente em sua deliberação o dispositivo do decreto ou ato infralegal que fundamente sua competência para tanto, ainda que tal ato se refira à Lei Federal nº 8.666/1993.

IV – OUTROS REQUISITOS E PROVIDÊNCIAS

63. Além dos elementos constantes do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, há requisitos e demais providências que se encontram previstos em outras disposições da NLLC ou mesmo na regulamentação estadual, cuja análise ocorrerá a seguir.

a) Plano de contratações anual

64. A Lei Federal nº 14.133/2021 previu, como instrumento de planejamento macro das contratações públicas, o plano de contratações anual (PCA). O artigo 12, inciso VII, da referida lei estabelece que “*a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias*”.

65. A respeito do PCA, vale transcrever a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

“Na essência, com o Plano de Contratações Anual projetam-se todas as licitações e contratações para o ano subsequente, divide-se por tipos ou categorias, verifica-se a compatibilidade do orçamento, definem-se prioridades e estabelece-se uma espécie de calendário. Faz sentido, é natural e necessário. (...)

Não é demais ressaltar que o Plano de Contratações Anual é em essência uma programação das licitações e contratos administrativos. Essa programação,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

pelo menos do jeito que está posta na Lei n. 14.133/2021, não vincula a Administração Pública, que pode divergir dela, sem que isso importe maiores repercussões. (...)”³¹.

66. Vale ressaltar que, antes mesmo do encerramento da vigência da Lei Federal nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vinha destacando a importância do plano de contratações anual, recomendando a elaboração do documento aos órgãos públicos sob sua jurisdição (Comunicados SDG nº 12/2023 e 34/2023).

67. No âmbito estadual, o tema foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 67.689/2023, cujas disposições nos reportamos, valendo destacar que o artigo único da disposição transitória do decreto prevê ser facultativa a elaboração do plano no ano de 2023, tornando-se **obrigatória a partir do ano subsequente**.

68. Por conseguinte, cabe à autoridade administrativa certificar-se de que a contratação pretendida consta do plano de contratações anual (em atendimento ao disposto no artigo 16 do Decreto Estadual nº 67.689/2023³²) ou, caso contrário, justificar devidamente sua ausência.

b) Procedimento administrativo formal e instrumento contratual

69. Em atenção às formalidades inerentes à atuação do Poder Público, recordamos que, para a declaração da inexigibilidade de licitação e celebração do contrato, é necessário que as unidades administrativas instaurem procedimento específico no SEI-SP, consoante estabelece o artigo 5º do Decreto Estadual nº 67.641/2023³³.

³¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 448.

³² “**Artigo 16** - O setor de contratações verificará se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução. **Parágrafo único** - As demandas que não constarem do plano de contratações anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observado o disposto no artigo 15 deste decreto”.

³³ “**Artigo 5º** - A formalização ou a celebração, conforme o caso, de atos e contratos administrativos, convênios, parcerias e outros instrumentos congêneres, por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de São Paulo dar-se-ão, obrigatoriamente, por meio do SEI/SP”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

70. De igual modo, a formalização do ajuste deve ocorrer, em regra, por meio de instrumento de contrato, em face do disposto no artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021³⁴.

c) Processamento da inexigibilidade no Sistema de Compras do Governo Federal

71. Além do artigo 6º, que reproduziu basicamente os elementos do artigo 72 da NLLC, o Decreto Estadual nº 68.304/2024 também prevê que o processamento da inexigibilidade de licitação deve observar o disposto em seu artigo 7º:

“Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste”.

72. Logo, além da tramitação regular do processo no SEI/SP, a administração também devem cuidar para que todas as informações exigidas no dispositivo acima transcritos sejam inseridas adequadamente no sistema compras.gov.

³⁴ “Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. § 1º As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei. § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

d) Publicação no PNCP e no DOE

73. É necessário frisar que o Contrato deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura de seu instrumento, **sob pena de ineficácia**³⁵. É assim que dispõe o artigo 94 da NLCC:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade”. (destacamos)

74. O PNCP é o sítio eletrônico oficial previsto no artigo 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, com a finalidade de divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela lei, bem como a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos (<https://pncp.gov.br/>). Sua regulamentação foi feita pelo Decreto Federal nº 10.764/2021, e sua gerência incumbe ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.

75. Em face da previsão do artigo 54, §1º, da NLLC³⁶, é de cautela que o extrato do contrato também seja publicado no Diário Oficial, lembrando que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser igualmente divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do artigo 72).

³⁵ Conforme anotado no Parecer CJ/SEFAZ nº 552/2023, da i. Procuradora do Estado Aira Cristina Rachid Bruno de Lima.

³⁶ “Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

e) Gestor e fiscais do contrato

76. A Lei Federal nº 14.133/2021 incorporou diversos mecanismos voltados para a governança e obtenção de resultados na fase de execução dos contratos administrativos, detalhando mecanismos de acompanhamento e fiscalização contratual. É o que se verifica, por exemplo, do inciso III do artigo 104³⁷ e do artigo 117³⁸ da nova legislação.

77. Atendo-se a esse objetivo, o Decreto Estadual nº 68.220/2023 disciplina, por meio de seus artigos 15 a 19, como deve ocorrer a designação e a própria atuação do gestor e eventuais fiscais em todas as etapas da execução contratual. Assim, é recomendável que as unidades se certifiquem de que o gestor do contrato tenha sido formalmente designado nos autos, observando as disposições do referido decreto.

V – PECULIARIDADES DOS CONTRATOS EM QUE O ESTADO FIGURA COMO USUÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO

78. A contratação de serviços públicos difere sensivelmente dos demais contratos firmados pela Administração. De um lado, a presença do Poder Público em um dos polos da relação jurídica obrigacional atrai a incidência, ao menos parcial, das prerrogativas e sujeições que caracterizam o regime jurídico-administrativo. Noutro giro, a natureza de serviço público do objeto contratado, nos termos do artigo 175 da Constituição

³⁷ “Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de: (...) III - fiscalizar sua execução; (...)”.

³⁸ “Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. § 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência. § 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual. § 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no **caput** deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras: I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Federal, bem como a regulação exercida, em cada setor e atividade, pelas agências reguladoras, provocam algumas alterações nos contratos firmados pela Administração Pública enquanto usuária de serviço público.

79. Dentre as particularidades desse tipo de contratação, já foi ressaltado no presente opinativo que há exceções quanto à exigência de alguns requisitos de habilitação para a formalização de contratos com concessionárias de serviços públicos (Parecer PA nº 63/2011). Os órgãos superiores da Procuradoria Geral do Estado também já firmaram entendimento de que, nos acordos em que o Estado figura como usuário de serviços públicos, aplicam-se as regras ditadas pelo Poder Concedente, por meio do órgão regulador. É o que se depreende, por exemplo, das conclusões do Parecer PA nº 213/2005.

80. Já no Parecer PA-3 nº 114/2001, aprovado nos termos propostos pela então Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria Geral, entendeu-se que **os termos das minutas de contrato padrão³⁹ ofertadas pelas concessionárias de serviços públicos – naquele caso, pela ECT – podem excepcionalmente ser aceitas pela Administração Pública** se a concessionária mostrar-se inflexível à negociação dos seus termos, ante a essencialidade dos serviços e necessidade das contratações.

81. Assim, por se tratar de contratos de adesão, ao qual se submetem indistintamente todos os usuários do serviço público, é possível a formalização da avença por meio do instrumento padronizado ofertado pela concessionária⁴⁰. **No entanto, é sempre recomendável que as unidades policiais questionem se a empresa possui instrumento contratual específico para as situações em que a Administração Pública é o contratante, devendo ser dada preferência à utilização desse tipo de modelo.**

³⁹ Na mesma linha é a Decisão nº 537/1999-Plenário do TCU.

⁴⁰ A Resolução PGE nº 02, de 28 de janeiro de 2022 já aceitava a celebração de contratos mediante instrumento padronizado do concessionário, permissionário, autorizatário, nos casos de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural, ou mesmo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para serviços postais prestados com exclusividade (artigo 1º, inciso II, III, IV e §1º).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

82. No que concerne à vigência, com o advento da Lei Federal nº 14.133/2021, não restam dúvidas quanto à possibilidade de que seja estipulada por prazo indeterminado, no caso específico dos contratos em que a Administração figura como usuária de serviço público. É o que se depreende do artigo 109 da NLLC:

“Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação”.

83. É necessário, entretanto, que a opção pela vigência por prazo indeterminado dos contratos seja devidamente **justificada nos autos**, salientando que, a cada exercício financeiro, deverá ser comprovada a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

VI - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - PARADIGMA

84. No caso concreto, pretende-se contratar a empresa COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL Piratininga por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica.

85. No entanto, não há elemento que evidencie que a CPFL PIRATININGA presta o serviço de distribuição e fornecimento de energia com exclusividade, em regime de monopólio, no local da prestação. Tampouco houve demonstração de que a unidade da administração não se enquadra nas hipóteses legais permissivas de aquisição livre de energia elétrica. Como mencionado ao longo deste estudo jurídico, a administração há que evidenciar tais condições nos autos.

86. No que tange aos documentos do **inciso I do artigo 72 da NLLC** (*documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo*), reitera-se que não é competência desta Consultoria Jurídica avaliar seu mérito ou aspectos técnicos. Cabe à



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

área técnica emitir tais documentos, seguindo as normativas apresentadas pela Lei 14.133/21 e também pelos **Decretos Estaduais 68.185/2023** (trata da elaboração do Termo de Referência) e **68.017/2023** (dispõe sobre os Estudos Técnicos Preliminares), e juntá-los aos autos, certificando que tais documentos estão adequados ao caso concreto e às necessidades das unidades abrangidas pela contratação.

87. De todo modo, quanto ao estudo técnico preliminar, recomenda-se que também seja juntado aos autos os documentos que deram suporte à sua elaboração, como faturas de anos anteriores e memoriais utilizados para o cálculo das estimativas de quantidades e valores.

88. Observo que os valores dos quadros informativos com os gastos de eletricidade em 2021 (R\$. 67.743,66), 2022 (R\$. 76.209,01) e 2023 (R\$ 80.100,54), são muito diferentes da estimativa de contratação (R\$ 140.000,00), **devendo haver a apresentação da devida justificativa de preço**, já que o valor estimado deve ser compatível com os valores de mercado. Para tanto compete à administração atentar-se ao disposto no **art. 23, “caput” e § 4º, da Lei 14.133/21**⁴¹.

89. Quanto à justificativa de preços a ser apresentada, alerta-se que as tarifas utilizadas para o cálculo do valor devem estar em conformidade com as deliberações do órgão regulador, o que deve ser demonstrado concretamente pelo setor técnico, com vistas a se evitar questionamentos a respeito da economicidade da contratação.

90. Ainda se encontra pendente nos autos a juntada da correspondente **nota de reserva** dos recursos orçamentários, evidenciando a

⁴¹ Art. 23 - O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, o que deve ser providenciado, em atenção ao artigo 72, IV, da Lei 14.133/21.

91. Já os documentos de **habilitação** devem ser verificados, com cuidado, pela origem, **assegurando-se de que estarão com o prazo de validade em dia na data de formalização da avença**, sendo que o Certificado de Regularidade do FGTS já se encontra vencido - fl. 23 - e deverá ser renovado;

92. No caso apresentado para análise, no entanto, optou-se pela **emissão de nota de empenho**, sem a formalização de instrumento contratual, como se verifica às fls. 48/51.

93. Sob o ponto de vista formal, **consigna-se ainda a necessidade de que sejam adotadas as providências descritas ao longo deste estudo e que estão ausentes ou insuficientemente demonstradas**.

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

94. Ante o exposto, proponho que seja submetido à Administração o presente Parecer Referencial para que venha a ser utilizado nos casos concretos que se subsumam, na íntegra, às orientações aqui lançadas, referentes à contratação direta de empresa concessionária de serviço público, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto o **fornecimento ou suprimento de energia elétrica**.

95. Por sua vez, nos termos do art. 4º da Resolução PGE 29/15, a Administração deverá instruir os processos administrativos em que pretende utilizar a orientação referencial com: a) cópia integral do presente Parecer Referencial e; b) declaração da autoridade competente de que o caso concreto a ela submetido se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do presente Parecer Referencial, e que serão seguidas as orientações aqui contidas.⁴²

⁴² Artigo 4º, Resolução PGE-29/15: “Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com: I – cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica; II – declaração da autoridade competente para a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

96. O prazo de validade deste Parecer Referencial é de 1 (um) ano a contar de sua aprovação e publicação (artigo 2º, Resolução PGE-29/2015).

97. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º, da Resolução PGE-29/2015, em caso de alteração da legislação que norteia o presente Parecer Referencial, caberá à Administração suscitar a esta Consultoria Jurídica eventual necessidade de substituição da orientação precedente, competindo a este órgão jurídico dirimir as dúvidas da Administração, de qualquer natureza, sobre a aplicação do Parecer Referencial. De igual sorte, casos que extrapolem os limites da presente orientação deverão ser submetidos à análise individualizada por este órgão consultivo.

98. Desta forma, proponho: 1) o retorno dos autos à D. Chefia de Gabinete desta Autarquia para conhecimento da orientação jurídica prestada e adoção das providências cabíveis; e 2) que seja dada ciência da emissão do presente à D. Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral da Procuradoria Geral do Estado, de acordo com o artigo 7º da Resolução PGE – 29/2015.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

São Paulo, 4 de março de 2024.

Cyro Saadeh
Procurador do Estado

prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM

PROCESSO: 139.00003834/2024-51

INTERESSADO: DR.01 - DIVISÃO REGIONAL DE CAMPINAS

ASSUNTO: Serviço de fornecimento de energia elétrica para a RC1.2/Jundiaí e Pedágio-Itupeva.

De acordo com o Parecer CJ/DER nº 2/2024 (**Parecer Referencial**), pois entendo viável a sua adoção em processos administrativos que versem sobre contratação direta de empresa concessionária de serviço público, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto o fornecimento ou suprimento de energia elétrica.

Ressalto, ainda, que por ocasião do manejo desse Parecer Referencial, **cuja validade será de 01 (um) ano**, consoante o artigo 2º da Resolução PGE 29/15, deverão ser acostados aos autos correspondentes, em observância ao disposto no artigo 4º da Resolução PGE nº 29/2015, os seguintes documentos:

- (i) cópia integral do presente parecer referencial;
- (ii) declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Resolução PGE 29/15, em caso de alteração da legislação que fundamentou o parecer referencial, o órgão competente da Autarquia deverá solicitar análise pela Consultoria Jurídica.

São Paulo, 5 de março de 2024.


HÉLIO OZAKI BARBOSA
Procurador do Estado
Chefe da CJ/DER



**Governo do Estado de São Paulo
Departamento de Estradas de Rodagem
SA - Barretos - Serviço de Administração**

DECLARAÇÃO

Nº do Processo: 139.00008872/2025-81

Interessado: DR - Barretos - Divisão Regional de Barretos

Assunto: Utilidade pública - despesas com o fornecimento de água e coleta de esgoto DR.14 2025

Eu, SONIA REGINA MILÃO, Diretora do SA.14, diante do estabelecido no Parecer Referencial nº 02/2024, declaro para todos os fins de direito que:

- a) o caso concreto a mim submetido se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial acima indicado;
- b) foram seguidas integralmente as orientações contidas naquela manifestação jurídica;
- c) os autos estão instruídos com os documentos indispensáveis indicados no referido parecer;
- d) se trata de caso de contratação direta de empresa concessionária de serviço público, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, "caput" e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto o fornecimento de água tratada e coleta de esgoto de fornecedor exclusivo.

SA.14, na data da assinatura digital.

**Sonia Regina Milão
Diretora do SA.14**



Documento assinado eletronicamente por **Sonia Regina Milão, Diretor Técnico I**, em 04/02/2025, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **0055167841** e o código CRC **1A7D69D0**.



**Governo do Estado de São Paulo
Departamento de Estradas de Rodagem
SA - Barretos - Serviço de Administração**

DESPACHO

Nº do Processo: 139.00008872/2025-81

Interessado: DR - Barretos - Divisão Regional de Barretos

Assunto: Utilidade pública - despesas com o fornecimento de água e coleta de esgoto DR.14 2025

Senhora Contadora Chefe da CCA.14:

Solicitamos a Vossa Senhoria informar a disponibilidade de recursos orçamentários no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), estimada R\$ 1.500,00 mensais, para atender as despesas com a contratação dos serviços de fornecimento de fornecimento de água tratada e coleta de esgotos para a Sede da DR.14, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRETOS - SAAE, por Inexigibilidade de Licitação para exercício de 2025.

SA.14, na data da assinatura digital.

**Sonia Regina Milão
Diretora do SA.14**



Documento assinado eletronicamente por **Sonia Regina Milão, Diretor Técnico I**, em 04/02/2025, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0055167999** e o código CRC **BFFA0C35**.

Unidade Gestora:

262216

Gestão:

26051

MUDAPAH2:

NÃO

Objeto do processo:

fornecimento de água e esgoto

Tipo de licitação:

6 - INEXIGIVEL

Presencial/Eletrônico:

Eletrônico

Convênio (Selecionando SIM, PREENCHER OBRIGATORIAMENTE OS CAMPOS DE CNPJ A DESCRIÇÃO RESUMIDA):

Convênio Não

CNPJ:

45.289.329/0001-52

Natureza da Despesa:

-

Natureza da Despesa 2:

-

Natureza da Despesa 3:

-

Natureza da Despesa 4:

-

Natureza da Despesa 5:

-

Município SelMunicípio:

-

Signatário Cedente:

-

Signatário Conveniente:

-

Data Celebração:

-

Data Publicação:

-

Data Início Vigência:

-

Data Fim Vigência:

-

Valor Total:

-
Valor da Contrapartida:

-

Situação:

-

Descrição Resumida do Objeto do Convênio:

-

Ata de Registro de Preço:

Não

Finalidade do Processo:

pagamento de fatura de água e esgoto do SAAE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Ribeiro, Contador Encarregado**, em 05/02/2025, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **0055185434** e o código CRC **923A58DE**.



Governo do Estado de São Paulo

NOTA DE RESERVA - 2025NR00006

Unidade Gestora	262216																												
Gestão	26051	Processo	20250126071																										
Evento	201100 - RESERVA DE DOTACAO ORCAMENTARIA.																												
Data Emissão	05/02/2025	PTRes	265122																										
		Unidade Orçamentária	26051																										
Programa Trabalho	26122263065370000		Fonte Recurso	150140001																									
UG Responsável	262201	Natureza da Despesa	339050	Valor	18.000,00																								
Cronograma																													
<table><thead><tr><th>Mês</th><th>Valor</th></tr></thead><tbody><tr><td>02</td><td>3.000,00</td></tr><tr><td>03</td><td>1.500,00</td></tr><tr><td>04</td><td>1.500,00</td></tr><tr><td>05</td><td>1.500,00</td></tr><tr><td>06</td><td>1.500,00</td></tr><tr><td>07</td><td>1.500,00</td></tr><tr><td>08</td><td>1.500,00</td></tr><tr><td>09</td><td>1.500,00</td></tr><tr><td>10</td><td>1.500,00</td></tr><tr><td>11</td><td>1.500,00</td></tr><tr><td>12</td><td>1.500,00</td></tr></tbody></table>						Mês	Valor	02	3.000,00	03	1.500,00	04	1.500,00	05	1.500,00	06	1.500,00	07	1.500,00	08	1.500,00	09	1.500,00	10	1.500,00	11	1.500,00	12	1.500,00
Mês	Valor																												
02	3.000,00																												
03	1.500,00																												
04	1.500,00																												
05	1.500,00																												
06	1.500,00																												
07	1.500,00																												
08	1.500,00																												
09	1.500,00																												
10	1.500,00																												
11	1.500,00																												
12	1.500,00																												
Observação																													
reserva orçamentária para atender despesas com fornecimento de água e esgoto nas dependências da DR.14 , no exercício de 2025.																													
usuário																													
Consultado Em	05FEV2025	Horário	08:42																										

NOTA DE RESERVA

N. DO DOCUMENTO: 25 14 00303

DATA DE EMISSAO: 05/02/2025

PROG. DE TRAB.: 26.122.2630.6.537.0400 NAT.DESP.: 3.3.9.050
 APLICACAO: 4266.3 OBRA: 114439.0
 UO: 26051

ORIGEM DO RECURSO: 04 - RECURSOS PROPRIOS
 DESTINO DO RECURSO: OUTROS AJUSTES
 N.DO PROCESSO: 20250126071

-----VALORES-----	
VALOR:	18.000,00
SALDO ANTERIOR	6.198.947,88
VLR RESERVADO	18.000,00
DISPONIVEL	6.180.947,88

1

	SALDO ANTERIOR	VLR RESERVADO	DISPONIVEL
QUOTA 1:	2.277.048.296,15	4.500,00	2.277.043.796,15
QUOTA 2:	702.840.616,65	4.500,00	702.836.116,65
QUOTA 3:	914.455.753,92	4.500,00	914.451.253,92
QUOTA 4:	951.513.704,55	4.500,00	951.509.204,55

? DEZOITO MIL REAIS.*****

-----ESPECIFICACAO-----

RESERVA ORCAMENTARIA PARA ATENDER AS DESPESAS COM FORNECIMENTO DE AGUA E ESGOTO
 NAS DEPENDENCIAS DA DR14 DE BARRETOS,NO EXERCICIO DE 2025
 FORAM ATENDIDAS AS NORMAS DO DECRETO N° 69.319,DE 22/01/2025,D.O.E. 22/01/2025.

SONIA REGINA MILAO
 DIRETORA DO SA.14
 AUTORIZADO POR

VANDA HELENA PIMENTA
 CONTADORA CHEFE DO CCA.14
 EXAMINADO POR

CARLOS ROBERTO RIBEIRO
 CONTADOR ENCARGADO DO TNA.14
 RESPONSÁVEL PELA EMISSAO

FOLHAS: 0000
 PRODESP



Governo do Estado de São Paulo
Departamento de Estradas de Rodagem
CCA - Barretos - Seção Contabilidade

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Nº do Processo: 139.00008872/2025-81

Interessado: DR - Barretos - Divisão Regional de Barretos

Assunto: Utilidade pública - despesas com o fornecimento de água e coleta de esgoto DR.14 2025

SENHORA DIRETORA DO SA14:-

Em atenção a Vossa solicitação informamos que há disponibilidade orçamentária, conforme nota de reserva 0055205438, para atender a despesa com o Fornecedor de Água e Esgoto, durante o exercício de 2025.

CCA14, na data da assinatura digital



Documento assinado eletronicamente por **Vanda Helena Pimenta, Contadora Chefe**, em 05/02/2025, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0055206464 e o código CRC 4E82371A.



**Governo do Estado de São Paulo
Departamento de Estradas de Rodagem
SA - Barretos - Serviço de Administração**

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Nº do Processo: 139.00008872/2025-81

Interessado: DR - Barretos - Divisão Regional de Barretos

Assunto: Utilidade pública - despesas com o fornecimento de água e coleta de esgoto DR.14 2025

SENHOR DIRETOR DA DR.14 :

Trata o presente processo de contratação dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto para as dependências da Sede da DR.14, por Inexigibilidade de Licitação para exercício de 2025, visando manter a continuidade e o desenvolvimento das atividades da Divisão Regional, conforme detalhado no Termo de Referência – TR, anexo 0055165927 e Parecer Referencial CJ/DER nº 2/2024, 0055167774.

A situação de Inexigibilidade de Licitação está prevista do artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, por haver impossibilidade de competição no fornecimento do objeto, uma vez que o **SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BARRETOS** é a autarquia municipal responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto, **com exclusividade**, no município de Barretos/SP, conforme artigo 2º, da Lei Municipal nº 1300, de 23 de dezembro de 1971, anexa 0055166240.

As despesas previstas para o exercício de 2025 estão estimadas em R\$, correspondente a R\$ 18.000,00, estimada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais.

Os recursos orçamentários para atender as referidas despesas foram previstas no orçamento da DR.14 para o exercício de 2025. A CCA.14 confirma, 0055206464, a disponibilidade juntando a Nota de Reserva 0055205438.

Diante do exposto, submetemos a Vossa Senhoria para **AUTORIZAÇÃO** da contratação, por inexigível de licitação, da autarquia SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BARRETOS, para a prestação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto, para as dependências da sede da DR.14, no exercício de 2025, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, devido a impossibilidade de competição, bem como AUTORIZAR as respectivas despesas no valor de **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)**, correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais.

Barretos, na data da assinatura digital.

SONIA REGINA MILÃO

Diretora do SA.14



Documento assinado eletronicamente por **Sonia Regina Milão, Diretor Técnico I**, em 06/02/2025, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **0055428199** e o código CRC **80E791D3**.



**Governo do Estado de São Paulo
Departamento de Estradas de Rodagem
DR - Barretos - Divisão Regional de Barretos**

DESPACHO

Nº do Processo: 139.00008872/2025-81

Interessado: DR - Barretos - Divisão Regional de Barretos

Assunto: Utilidade pública - despesas com o fornecimento de água e coleta de esgoto DR14 2025

SENHORA DIRETORA DO SA14:

Diante dos elementos de instrução deste procedimento, em especial a manifestação do Serviço de Administração - SA14 (0055489929), decido:

- **AUTORIZAR** nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, a contratação direta, do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos, para fornecimento de água e coleta de esgoto para as dependências da Sede da DR14, por Inexigibilidade de Licitação no exercício de 2025, por haver impossibilidade de competição no fornecimento do objeto, uma vez que é a autarquia municipal responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto, **com exclusividade**, no município de Barretos/SP, e

- **AUTORIZAR** as despesas estimadas em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para o presente exercício.

Ao SA14, para providências subsequentes, observadas as normas legais.

Barretos, na data da assinatura digital.

Engº Miguel Pentino Junior
Diretor Técnico de Divisão - DR14



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Pentino Junior**, Diretor Técnico de Divisão, em 06/02/2025, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **0055489929** e o código CRC **93D43AB4**.



**Governo do Estado de São Paulo
Departamento de Estradas de Rodagem
SA - Barretos - Serviço de Administração**

DESPACHO

Nº do Processo: 139.00008872/2025-81

Interessado: DR - Barretos - Divisão Regional de Barretos

Assunto: Utilidade pública - despesas com o fornecimento de água e coleta de esgoto DR.14 2025

Senhora Contadora Chefe da CCA.14:

Após [autorização das despesas](#), encaminhamos o presente para conhecimento e emissão da Nota de Empenho a favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos - SAAE.

Solicitamos posterior devolução para publicação no DOE e divulgação no Portal Nacional de Compra Públicas - PNCP.

SA.14, na data da assinatura digital.

**Sonia Regina Milão
Diretora do SA.14**



Documento assinado eletronicamente por **Sonia Regina Milão, Diretor Técnico I**, em 07/02/2025, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0055563884** e o código CRC **5C4FEB89**.

GOVERNO ESTADO DE SAO PAULO-SIAFEM2025-SERPRO N O T A D E E M P E N H O - N E

NO. DO DOCUMENTO: 2025NE00001 DATA DE EMISSAO: 07/02/2025 GESTAO: 26051

UG: DESCRICAO: NO.PROCESSO:
262216 DR.14 - BARRETOS 20250126071
CNPJ/CPF:
45289329/0001-52

CREDOR: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BARRETOS
ENDereco: R TRINTA, 525 CENTRO
CIDADE: BARRETOS UF: SP CEP: 14780000 ORIGEM MATERIAL:

EVENTO UO PROGRAMA DE TRABALHO FONTE NAT.DESP. UGO PI
400091 26051 26122263065370000 150140001 33905013 262201 0130070204

REFER. LEGAL: 14.133/21 EMPENHO ORIG.: ACORDO:
LICITACAO : 06 INEXIGIVEL MODALIDADE : 3 ESTIMATIVO
TIPO EMPENHO: 9 DESPESA NORMAL

VALOR DO EMPENHO: R\$ *****18.000,00

DEZOITO MIL REAIS*****

JANEIRO	FEVEREIRO	MARCO	
	3.000,00	1.500,00	CRONOGRAMA DE
ABRIL	MAIO	JUNHO	DESEMBOLSO
1.500,00	1.500,00	1.500,00	PREVISTO
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	
1.500,00	1.500,00	1.500,00	
OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	EXERCICIO SEGUINTE
1.500,00	1.500,00	1.500,00	

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	0001	PARA ATENDER AS DESPESAS COM A UTILIZACAO DOS SER- VICOS DE AGUA E ESGOTO FORNECIDOS PELA CONCESSIO NARIA SUPRA CITADA DURAN- TE O EXERCICIO DE 2025. DECRETO N° 69.319, DE 22 DE JANEIRO DE 2025,NO DOE DE 22/01/2025.			18.000,00

TOTAL OU A TRANSPORTAR =====> R\$ *****18.000,00
LOCAL DE ENTREGA: DATA DA ENTREGA: =====
ROD. BRIG FARIA LIMA KM 40,8M BARRETOS 07/02/2025
RESPONSAVEL PELA EMISSAO:
15627723840
DANIEL LUCAS SILVA - 26 925853708/44 PAG.
2216 ORDENADOR DA DESPESA REIMPRESSO PELO SIAFEM 1

NOTA DE EMPENHO

MODALIDADE: ESTIMATIVO

N. DO DOCUMENTO: 25 14 00433

DATA DE EMISSAO: 07/02/2025

NOTA DE RESERVA N.: 25 14 00303

PROG. DE TRAB.: 26.122.2630.6.537.0400 NAT.DESP.: 33905013

APLICACAO: 4266.3 OBRA: 114439.0

UO: 26051

FAVORECIDO:

45289329-0001-52 SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BARRETOS

ENDereco: PRACA FRANCISCO BARRETO, 327

CENTRO

MUNICIPIO: BARRETOS

UF: SP BR CEP 14780-000

ORIGEM DO RECURSO: 04 - RECURSOS PROPRIOS

DESTINO DO RECURSO: OUTROS AJUSTES

N.DO PROCESSO: 139.0008872/2025-81

-----VALORES-----			
VALOR:	18.000,00	SALDO ANTERIOR	6.133.679,08
		VLR EMPENHADO	18.000,00
		DISPONIVEL	6.115.679,08

1

	SALDO ANTERIOR	VLR EMPENHADO	DISPONIVEL
QUOTA 1:	2.343.842.038,46	4.500,00	2.343.837.538,46
QUOTA 2:	722.636.707,68	4.500,00	722.632.207,68
QUOTA 3:	923.794.685,05	4.500,00	923.790.185,05
QUOTA 4:	995.137.180,23	4.500,00	995.132.680,23

? DEZOITO MIL REAIS.*****

-----ESPECIFICACAO-----

PARA ATENDER DESPESA COM O FORNECIMENTO DE AGUA E ESGOTO DA REGIONAL DE BARRETOS DR.14, DURANTE O EXERCICIO DE 2025.
 FORAM ATENDIDAS AS NORMAS DO DECRETO N. 68.309 DE 22/01/25, D.O.E. DE 22/01/25.

SONIA REGINA MILAO
 DIRETORA DO SA.14
 AUTORIZADO POR

VANDA HELENA PIMENTA
 CONTADORA CHEFE DO CCA.14
 EXAMINADO POR

DANIEL LUCAS SILVA
 ASSESSOR TECNICO II NA.14
 RESPONSÁVEL PELA EMISSAO

FOLHAS: 0000
 PRODESP



Governo do Estado de São Paulo
Departamento de Estradas de Rodagem
CCA - Barretos - Seção Contabilidade

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Nº do Processo: 139.00008872/2025-81

Interessado: DR - Barretos - Divisão Regional de Barretos

Assunto: Utilidade pública - despesas com o fornecimento de água e coleta de esgoto DR.14 2025

SENHORA DIRETORA DO SA14:-

Após a emissão da Nota de Empenho conforme documentos 0055637258 e 0055638320 , a favor do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos, durante o exercício de 2025, devolvemos a Vossa Senhoria o presente processo para dar sequencia no certame.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Ribeiro, Contador Encarregado**, em 07/02/2025, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0055640838** e o código CRC **8083018A**.



**Governo do Estado de São Paulo
Departamento de Estradas de Rodagem
SA - Barretos - Serviço de Administração**

DESPACHO

Nº do Processo: 139.00008872/2025-81

Interessado: DR - Barretos - Divisão Regional de Barretos

Assunto: Utilidade pública - despesas com o fornecimento de água e coleta de esgoto DR.14 2025

Senhor Chefe da CQA.14:

Solicitamos a Vossa Senhoria providenciar a publicação da lauda abaixo no DOE:

DÉCIMA QUARTA DIVISÃO REGIONAL DE BARRETOS

Despacho do Diretor Regional, de 06/02/2025

Processo SEI nº 139.00008872/2025-81 Nota de Empenho nº 2025NE00001.

Autorizou nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, a contratação direta do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Barretos - SAAE para fornecimento de água e coleta de esgoto, no exercício de 2025, destinado às dependências da sede da DR14, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por Inexigibilidade de Licitação, por impossibilidade de competição no fornecimento do objeto, uma vez que a autarquia municipal é a responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto com exclusividade no município de Barretos/SP.

E também divulgar o Ato que autorizou a Contratação Direta no PNCP

SA.14, na data da assinatura digital.

**Sonia Regina Milão
Diretora do SA.14**



Documento assinado eletronicamente por **Sonia Regina Milão, Diretor Técnico I**, em 07/02/2025, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **0055662905** e o código CRC **F437B1EE**.



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 11 de fevereiro de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos de Gestão e Despesas

EXTRATO DE CONTRATO / NOTA DE EMPENHO - INEXIGIBILIDADE Nº 0001/25, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

DÉCIMA QUARTA DIVISÃO REGIONAL DE BARRETOS

Despacho do Diretor Regional, de 06/02/2025

Processo SEI nº 139.00008872/2025-81 Nota de Empenho nº 2025NE00001. Autorizou nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, a contratação direta do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Barretos - SAAE para fornecimento de água e coleta de esgoto, no exercício de 2025, destinado às dependências da sede da DR14, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por Inexigibilidade de Licitação, por impossibilidade de competição no fornecimento do objeto, uma vez que a autarquia municipal é a responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto com exclusividade no município de Barretos/SP.